

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13710/001.190/89-50

Sessão de 11 de junho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.712

Recurso nº: 67.052 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: NEUMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

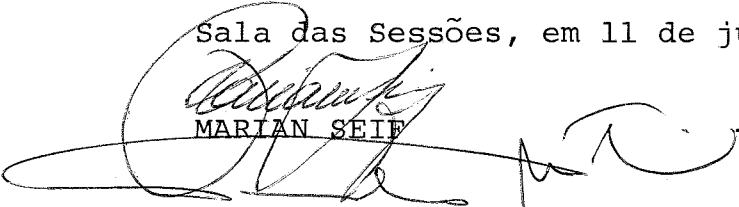
FINSOCIAL - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-83.611, de 09.06.92.

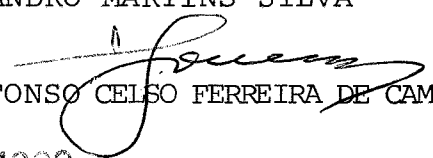
Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.190/89-50

RECURSO Nº: 67.052

ACORDÃO Nº: 101-83.712

RECORRENTE: NEUMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob nº 13708/000.660/89-52.

2. Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL nos termos do artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1940/82 e do art. 3º, II do Recotis/86.

3. A decisão de fls. 38/39 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão, em..... 14.05.91, (fls. 41), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 42, em 07.06.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.712

V O T OConselheiro SANDRO MARTINS SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

5. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

6. Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

7. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria pois examinadas estão no julgado anterior.

8. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101.83.611, de 09.06.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, para que se ajuste a exigência ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 